RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.020 - GO (2019/0153275-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : YASUO NAKASHIMA
ADVOGADO : KATIANY ARAUJO MORAIS CAETANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO038966

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 20 DO CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

> PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. ART. 25, I E II, DA LEI 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DAS LEIS 8.540/1992 E 9.528/1997. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. LEI 10.256/2001.
> 1. A ausência de requerimento expresso para a apreciação do agravo retido impede o seu conhecimento pelo Tribunal (art. 523, § 1°, do CPC/1973).
> 2. A documentação juntada aos autos é apta a comprovar a atividade rural em área superior a quatro módulos fiscais, o que afasta o enquadramento do autor como segurado especial.
> 3. Para as ações ajuizadas após 9/6/2005, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621 (RTJ 223/540) - ressalva do entendimento da relatora.
> 4. O art. 1° da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/1991, foi declarado inconstitucional pelo STF, ao fundamento de que a incidência da contribuição previdenciária sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo empregador rural enseja dupla tributação, ofende o princípio da isonomia e implica a criação de nova fonte de custeio sem edição de lei complementar.
> 5. Uma vez que a inconstitucionalidade declarada pelo STF não está fundamentada somente em vício formal - necessidade de lei complementar para a criação de nova exação -, mas também em vícios materiais - ofensa ao princípio da isonomia e duplicidade de tributação -, não se pode afirmar que com a Lei 10.256/2001 a razão de inconstitucionalidade deixou de existir, pois a contribuição ainda está viciada no seu aspecto material.
> 6. Agravo retido de que não se conhece. Apelação a que se dá parcial

provimento.

Os primeiros embargos de declaração opostos foram acolhidos com efeitos infringentes para negar provimento à apelação interposta pelo contribuinte, nos moldes da ementa a seguir transcrita:

> CIVIL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO À ORIENTAÇÃO DA SUPREMA CORTE. POSSIBILIDADE. CELERIDADE E EFICÁCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. VALIDADE DA COBRANÇA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 10.256/2001.
> 1. Admite-se, excepcionalmente, a utilização dos embargos declaratórios como instrumento para a adequação do julgado à orientação superveniente firmada pela Corte Suprema.
> 2. É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção - Repercussão Geral no RE 718874/RS, relator p/ o acórdão ministro Alexandre de Moraes, DJe de 3/10/2017.
> 3. Embargos de declaração acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes.
> 4. Apelação a que se nega provimento.
> 5. Sentença prolatada na vigência do CPC/1973. Honorários fixados nos termos do disposto no artigo 20, § 4°, do CPC/1973.

Os segundos aclaratórios manejados foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, arguindo ausência de manifestação do órgão julgador acerca das questões suscitadas.

No mérito, alega violação ao art. 85, §§ 3º, I, e 4º, III, do CPC/2015, asseverando que: a) as decisões proferidas após da vigência do CPC/2015, "independentemente da data da propositura da demanda, deverão observar a nova disciplina", notadamente quanto aos honorários de sucumbência (fl. 285); b) não aplicável ao caso o CPC/1973, "na medida em que houve reforma integral da sentença, tendo sido proferida nova decisão, inclusive sobre os honorários" (fl. 285); e c) "no presente caso, deve prevalecer a regra processual vigente quando do julgamento do recurso de apelação fazendário (art. 85, § 3°, do novo CPC), que estabeleceu nova situação jurídica, ainda que a sentença de 1° grau tenha sido proferida sob a vigência do CPC/1973" (fl. 285).

Não houve apresentação de contrarrazões.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 290/291.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

De outra parte, extrai-se que a sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais) (vindo a ser **publicada em 16/11/2011**, conforme visto à fl. 181).

Na sequência, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo interposto pelo contribuinte para declarar a inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Em razão da sucumbência recíproca, estipulou-se, **à luz do CPC/1973**, que "cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos" (fl. 231).

Os primeiros aclaratórios opostos pela Fazenda Nacional foram acolhidos com efeitos infringentes, de forma que foi negado provimento ao apelo do particular, sendo fixados honorários, em favor do ente público, no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do disposto no art. 20, § 4°, do CPC/1973 (tendo em vista que **a sentença fora prolatada na vigência do CPC/1973**).

Com efeito, a reforma da sentença, ocorrida quando já vigente o CPC/2015 (em 24/11/2017, fl. 259), não justifica a aplicação do regime de honorários previsto na novel legislação.

A esse respeito, importa destacar que, para fins de aplicação do regramento processual, de fato, **deve ser considerada a data da publicação da sentença**, **proferida ainda na vigência do CPC/1973**.

Em conclusão, observa-se que o acórdão recorrido guarda consonância com o entendimento desta Corte Superior, que se orienta no sentido da não aplicabilidade do art. 85 do CPC/2015 na hipótese em que a sentença tiver sido proferida na vigência do antigo diploma processual civil.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.
> (...)
> 3. No mérito, o Tribunal *a quo* consignou que "a melhor solução se projeta pela não aplicação imediata da nova sistemática de honorários advocatícios aos processos ajuizados em data anterior à vigência do novo CPC."
> 4. Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se que o arbitramento dos honorários não configura questão meramente processual.

> 5. Outrossim, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sucumbência é regida pela lei vigente na data da sentença.
> 6. Esclarece-se que os honorários nascem contemporaneamente à sentença e não preexistem à propositura da demanda. Assim sendo, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, aplicar-se-ão as normas do CPC/2015.
> 7. *In casu*, a sentença prolatada em 21.3.2016, com supedâneo no CPC/1973 (fls. 40-41, e-STJ), não está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
> (...)
> 9. Recurso Especial parcialmente provido, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015.
> (REsp 1636124/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 27/04/2017)

Diante do exposto, com base no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator